

Gab Apoio Ministro - MJ

De: Isilda Carvalho em nome de Gab Ministra da Justiça
Enviado: segunda-feira, 11 de Maio de 2015 13:21
Para: Gab Apoio Ministro - MJ
Assunto: FW: Parecer da ASJP
Anexos: Ofício ASJP para o MJ_11 Maio 2015.pdf; PARECER ASJP - PROPOSTA LEI TRANSPOSIÇÃO DIRETIVA 2013_11_UE.pdf

ISILDA CARVALHO
Secretária



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete da Ministra da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 212 431
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 225/15
N.º ENTRADA: 6082
DATA: 11 MAIO 2015
Maria José Veiga Assistente Técnica
(Assinatura)

De: Asjp [mailto:correio@asjp.pt]
Enviada: segunda-feira, 11 de Maio de 2015 13:11
Para: Gab Ministra da Justiça
Cc: Isilda Carvalho
Assunto: Parecer da ASJP

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da
Ministra da Justiça
Dra. Sónia Moura
Ministério da Justiça

Por indicação da Senhora Presidente da ASJP, Dra. Maria José Costeira, remeto a V. Exa. o ofício e parecer em anexo.

Com os melhores cumprimentos
Fernanda Martins
ASJP



asjp

associação sindical
dos juizes portugueses

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete da
Ministra da Justiça
Dra. Sónia Moura
Ministério da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

Lisboa, 11 de Maio de 2015

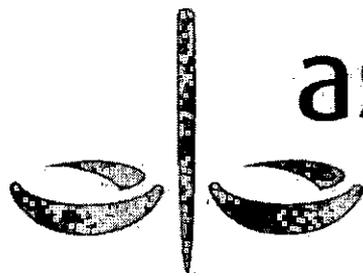
Assunto: Parecer da ASJP-Proposta de Lei relativa à Transposição da Diretiva nº 2013/11/UE

Junto tenho a honra de remeter a V.^a Ex.^a, o parecer elaborado pelo Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais da ASJP (GEOT/ASJP), relativamente ao assunto acima referenciado.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direcção Nacional da ASJP

(Maria José Costeira)



asjp

associação sindical
dos juizes portugueses

PARECER

PROPOSTA DE LEI RELATIVA

À TRANSPOSIÇÃO DA

DIRETIVA N.º 2013/11/UE

GABINETE DE ESTUDOS E OBSERVATÓRIO DOS TRIBUNAIS

COM A COLABORAÇÃO DOS JUÍZES DE DIREITO:

PEDRO ÁLVARES DE CARVALHO

RUI FONSECA MACHADO

Maio de 2015



I. PRESSUPOSTOS E ORGANIZAÇÃO:

§1 - Ter-se-á em linha de conta o princípio da transposição conforme das normas comunitárias utilizando-se, por um lado, a matriz reguladora decorrente da Diretiva n.º 2013/11/EU (doravante apenas Diretiva), mas, já por outro, observando-se, quando for o caso, as adaptações que devem ser feitas dentro da latitude do referido princípio, de maneira a manter a coerência sistémica interna do ordenamento jurídico português;

§2 - Far-se-ão observações relativas a questões de regras legísticas materiais e/ou formais, quando tal se imponha, tendo-se em atenção o anexo II da Resolução de Conselho de Ministros n.º 29/2011 (DR I.ª Série, n.º 131 - 11 de Julho de 2011);

§3 – Os artigos que mereçam comentários ou observações serão destacadas, o mesmo sucedendo com os respetivos comentários ou observações;

§4 - Os artigos doravante mencionados sem outra referência são parte integrante do Projeto de Proposta.



II. INTRODUÇÃO:

O movimento de resolução alternativa de conflitos (*doravante RAL*), nascido nas décadas de 60/70, nos EUA, rapidamente transpôs fronteiras e alcançou a Europa, implementando-se, inicialmente, no Reino Unido e países Escandinavos e, paulatinamente, estendeu-se a todos os países da Europa.

Na sua génese, está, por um lado, a massificação dos hábitos de consumo e a exploração e diversificação das formas de financiar esse mesmo consumo, o que,

naturalmente, deu causa a novos espaços de conflitualidade social (*conflitos de consumo em sentido estrito e conflitos relacionados com a contratação de crédito ou de seguros conexos com esse consumo*) e, já por outro, a necessidade sentida pelos consumidores e também pelos fornecedores de encontrarem soluções rápidas, eficazes, económicas e satisfatórias, nem sempre disponíveis nos sistemas judiciais tradicionais [cfr. MARIA MANUEL MARQUES et al. (2000): «O endividamento dos consumidores, Coimbra, Almedina»].

Os três procedimentos em que, tradicionalmente¹, se desdobram os mecanismos de RAL consistem nos seguintes: conciliação, mediação e arbitragem (JOÃO PEDROSO et. al., «Percurso da informalização e da desjudicialização – por caminhos da reforma da administração da justiça, Comina, Observatório Permanente da Justiça, Centro de Estudos Sociais).

A conciliação caracteriza-se pela intervenção de uma parte terceira, que pode ser um representante do Estado ou pessoa escolhida pelas partes, alheia ao conflito, que auxilia os litigantes a encontrarem uma plataforma de consenso, tendo em vista a superação do litígio, limitando-se, contudo, a facilitar o contacto e comunicação entre as partes, sem que avenge qualquer proposta de resolução do litígio.

Por sua vez, a mediação traduz-se na intervenção de um terceiro neutro que, com a finalidade de alcançar um acordo entre as partes, lhes comunica uma proposta de resolução do litígio da sua autoria, o que corresponde a uma figura mais proativa em relação ao mediador, visto que sugere ativamente o conteúdo do acordo a celebrar entre as partes.

Por fim, a arbitragem consiste na submissão de um litígio, nas suas vertentes de facto e/ou direito, a um Tribunal arbitral, composto por uma ou mais pessoas, ao qual as partes atribuem o poder de emitir uma decisão vinculativa e proferida de acordo com as regras de direito vigentes ou segundo juízos de equidade.

¹ O mesmo autor faz referência a outros procedimentos de RAL em expansão: audiência prévia independente («early neutral evaluation»), mini-julgamento («mini-trial»), mediação-arbitragem («med-arb») ou peritagem («expert determination»).

III. ENQUADRAMENTO GERAL DA DIRETIVA:

A Diretiva n.º 2013/11/EU do Parlamento Europeu e Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de conflito de consumo [(Diretiva RAL), publicada no JOUE de 18.06.2013] surge tendo por base, em suma, as seguintes causas e propósitos:

a) Reconhecimento de que os mecanismos de RAL proporcionam uma solução extrajudicial simples, rápida e económica para resolver litígios entre consumidores e comerciantes [Considerandos 4 e 5];

b) Reconhecimento de que os mecanismos de RAL não estão a funcionar de forma satisfatória em todo o território da UE, nem em todos os sectores da actividade da UE [Considerando 5];

c) Necessidade de agilizar nos Estados-Membros mecanismos de RAL de cariz nacional e sobretudo transfronteiriço, como forma de estimular o comércio interno e além-fronteiras, reforçar a confiança dos consumidores no mercado eletrónico e, por esta via, obstar aos receios de consumidores e comerciantes de que eventuais litígios não se consigam solucionar de forma rápida, eficaz e económica [Considerandos 6, 7, 11 e 15];

d) Imposição aos Estados-Membros de esforços no sentido de instituírem entidades de RAL que proporcionem procedimentos pautados pela independência, isenção, transparência, equidade, celeridade, acessibilidade, confidencialidade, privacidade, tendencialmente gratuitos e inspiradores de confiança nos consumidores e comerciantes [Considerandos 22, 24, 29), 32 a 42];

e) Imposição aos Estados-Membros de esforços no sentido de instituírem mecanismos de RAL que não privem os consumidores da possibilidade de recorrerem aos serviços judiciais tradicionais, nem lhes determine decisões vinculativas sem que, previamente, os mesmos hajam consentido nessa

consequência, assim como não imponha aos comerciantes a obrigatoriedade de participar em procedimentos de RAL [*Considerandos 43 a 45 e 49*];

f) Necessidade de reforçar junto dos consumidores a informação acerca da existência e rápida acessibilidade de entidades de RAL, preferencialmente a difundir pelos comerciantes [*Considerandos 47 e 48*] e;

g) Articulação das entidades de RAL com a plataforma de resolução de litígios em linha (*on-line*) (RLL), instituída através do Regulamento (EU) n.º 524/2013, onde se prevê a criação de uma plataforma de RLL que proporcione aos consumidores e aos comerciantes um único ponto de entrada para a resolução extrajudicial de litígios «on-line», através de entidades de RAL que estejam ligadas a essa plataforma de RLL [*Considerandos 11 e 12*].

IV. APRECIÇÃO GENÉRICA DA PROPOSTA DE LEI:

A proposta de lei sobre a qual recai o presente parecer tem o propósito de transpor a Diretiva, sendo que, para o efeito, efetuou uma transposição praticamente literal da mesma, com algumas exceções cuja relevância (*sendo caso disso*) será salientada no local próprio.

Estabelece, por um lado, os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de conflitos (RAL), assim como o enquadramento jurídico dos mecanismos de RAL, em ambos os casos no contexto de litígios de consumo.

Revoga, por fim, os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 146/99, de 04 de maio, no qual se estabeleciam os princípios e regras a que devem obedecer a criação e o funcionamento de entidades privadas de resolução extrajudicial de conflitos de consumo.

b) Portaria n.º 328/2000, de 09 de junho, na qual se exaravam os princípios a que devia obedecer o registo das entidades de RAL em conflitos de consumo, e;

c) Decreto-Lei n.º 60/2011, de 06 de maio, através do qual se criou a Rede Nacional de Centros de Arbitragem Institucionalizada (**RNCAI**), definindo a sua composição e funcionamento, bem como estabelecendo as formas e critérios de avaliação dos centros que a integram.

V. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DA PROPOSTA DE LEI:

Artigo 2.º

Âmbito

1 – *A presente lei é aplicável aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços promovidos por uma entidade de resolução alternativa de litígios (RAL), quando os mesmos sejam iniciados por um consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia.*

2 – *Encontram-se excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:*

a) *Os serviços de interesse geral sem carácter económico;*

b) *Os serviços de saúde prestados aos doentes por profissionais do setor para avaliar, manter ou reabilitar o seu estado de saúde, incluindo a prescrição, a dispensa e o fornecimento de medicamentos e dispositivos médicos;*

c) *Os prestadores públicos de ensino complementar ou superior;*

d) *Os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores;*

e) *Os procedimentos apresentados por consumidores junto dos serviços de reclamações dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços geridos pelos próprios.*

Neste preceito faz-se a delimitação subjetiva e objetiva da aplicação da lei, sendo que, tanto uma como a outra, acatam o conteúdo da Diretiva,

correspondendo, no essencial, ao artigo 2.º da Diretiva e indo ao encontro dos Considerandos 16) e 18) da mesma.

Regista-se, com agrado, a substituição da terminologia adotada na Diretiva «*contratos de venda ou de serviços*» pela terminologia «*contratos de compra e venda ou de prestação de serviços*», contratos nominados e típicos no nosso ordenamento (*artigos 874.º e 1154.º, ambos do Código Civil*) e que vem sendo adotada em legislação extravagante em vigor no ordenamento jurídico nacional, inclusivamente, em casos em que a mesma também resulta da transposição de diretivas em matéria de consumo (*cf. v.g. artigos 1.º e 1.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08 de Abril*).

Nas diversas alíneas elencam-se as realidades a excluir da aplicação do diploma [*al. a) a e)*], as quais correspondem às alíneas c), h), i), g) e b), do artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva, apenas se formulando duas observações:

Relativamente à alínea a) – “*serviços de interesse geral sem carácter económico*”, visto o carácter genérico e ambíguo da expressão, tenderíamos para uma formulação mais esclarecedora, sendo certo que a mesma consta do Considerando 13) da Diretiva: «(...) Por serviços sem carácter económico entende-se serviços prestados sem contrapartida económica.».

Relativamente à alínea d) – “*os litígios de fornecedores de bens ou prestadores de serviços contra consumidores*”, por uniformidade de conceitos, faria mais sentido utilizar a formulação contida no artigo 2.º, n.º 2, alínea g) da Diretiva, ou seja, “*aos procedimentos iniciados por um comerciante contra um consumidor*”, não se vislumbrando a razão de ser na utilização injustificada de terminologia diversa, contrariando o disposto nos artºs 14.º (*clareza do discurso*) e 17.º (*uniformidade de expressões e conceitos*), do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011.

Por outro lado, sugere-se que no seu interno se inclua também a alínea d) da Diretiva [*«litígios entre comerciantes»*], por forma a excluir, liminarmente, estes litígios do âmbito de aplicação da Lei.

No mais, as restantes alíneas da Diretiva [alíneas a), e) e f)] mostram-se escorреitamente excluídas, a primeira delas porque levada para a parte do diploma relativa a garantias de imparcialidade e as demais, por ser manifesto que a mera negociação directa entre comerciante e consumidor (*ainda que iniciadas como forma de colocar termo a litígio*) e as tentativas de conciliação efectuadas por magistrado judicial, no interno de processos judiciais, são realidades excluídas do diploma.

Sugerem-se, assim, as seguintes alterações:

«a) Serviços de interesse geral prestados sem contrapartida económica» e

«d) Os litígios entre comerciantes e os procedimentos iniciados por comerciantes contra consumidores».

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

a) “Rede de Arbitragem de Consumo”, a rede que integra os centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados para prosseguir as actividades de informação, mediação, conciliação e arbitragem destes litígios;

b) “Entidades de RAL”, as que, independentemente da sua designação, se encontrem estabelecidas em Portugal e que possibilitem a resolução de litígios abrangidos pela presente lei, por meio de um dos procedimentos de RAL nela previstos, e se encontrem inscritas na lista de entidades de RAL regulada no Capítulo IV;

c) “Consumidor”, uma pessoa singular quando actue com fins que não se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

d) “Fornecedor de bens ou prestador de serviços”, uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

e) “Contrato de venda”, um contrato ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços transfere ou se compromete a transferir a propriedade de bens para o consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respectivo preço, incluindo qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços;

j) “Contrato de serviços”, um contrato, com excepção de um contrato de venda, ao abrigo do qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar;

g) *“Litígio nacional”, um litígio em matéria contratual resultante de um contrato de venda ou de serviços se o consumidor, no momento em que encomenda os bens ou serviços, residir no mesmo Estado-Membro em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços está estabelecido;*

b) *“Litígio transfronteiriço”, um litígio em matéria contratual resultante de um contrato de venda ou de serviços se o consumidor, no momento em que encomenda os bens ou serviços, residir num Estado-Membro diferente do Estado-Membro em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços está estabelecido;*

i) ***“Procedimentos de RAL”, a conciliação, a mediação e a arbitragem.***

Conforme oportunamente referido, os modelos tradicionais de procedimentos de RAL são a conciliação, a mediação e a arbitragem, muito embora, progressivamente e noutros países, se venha a registar a tendência para a elaboração de modelos alternativos de RAL.

Deste modo, de forma deliberadamente descomprometida com qualquer um destes modelos tradicionais, a Diretiva refere-se a procedimentos de RAL como sendo os praticados por uma entidade de RAL *«que proponha ou imponha uma solução, ou que reúna as partes para facilitar uma solução amigável» [art.º 2.º]* e define procedimento de RAL como *«um procedimento, tal como referido no artigo 2.º, que cumpra os requisitos previstos na presente directiva e seja efectuado por uma entidade RAL».*

No entanto, a presente proposta de lei, nas suas alíneas a) e i), restringe os procedimentos de RAL à conciliação, mediação e arbitragem, deste modo se afastando da definição de procedimentos de RAL vertida na diretiva, a qual transporta um conceito suficientemente aberto para que nele não se subsumam, exclusivamente, aqueles três procedimentos tradicionais de RAL.

Deste modo, para não restringir, por um lado, a aplicação da presente lei aos procedimentos tradicionais de RAL e, por outro, para possibilitar que a lei possa ser aplicada a modelos de RAL alternativos, sugerem-se as seguintes alterações:

«a) Rede de Arbitragem de Consumo: a rede que integra centros autorizados a promover a resolução de conflitos de consumo, através de um procedimento de resolução alternativa de conflitos», e

«i) Procedimentos de RAL: a conciliação, a mediação e a arbitragem, sem prejuízo de outros que sejam instituídos por entidades de RAL, com respeito pelas regras e princípios previstos no Capítulo III da presente lei».

Por outro lado, em consonância com a observação formulada a propósito do artigo 2.º, sugere-se que a definição da alínea d) “fornecedor de bens ou prestador de serviços” passe a reportar-se a «comerciante», tal como sucede na diretiva.

Acresce que, atendendo uma vez mais ao disposto no artigo 14.º, do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011 e percebendo-se que se pretende abranger as situações em que o fornecedor atua por intermédio de outrem, a redação adotada mostra-se confusa na parte «quando atue, nomeadamente por intermédio de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta».

Será preferível, e mais clara, nesta parte, a seguinte redacção: «quando atue, por si ou por intermédio de outrem em seu nome ou por sua conta,»

Sugere-se, assim, a seguinte alteração:

«d) Comerciante: uma pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, quando atue, por si ou por intermédio de outrem em seu nome ou por sua conta, com fins que se incluam no âmbito da sua actividade comercial, industrial, artesanal ou profissional».

Já no que tange às definições contidas nas alíneas e) e f), com vista a obter a harmonização das mesmas com os conceitos indicados no artigo 2.º, deverão as mesmas reportar-se, respectivamente, a «contrato de compra e venda» e «contrato de prestação de serviços», sendo que as expressões relativas a «fornecedor de bens e prestador de serviços» deverão ser substituídas por «comerciante».

Por outro lado, relativamente ao conceito de compra e venda, importa anotar que a formulação levada ao projeto coincide, integralmente, com a utilizada na Diretiva [artigo 4.º, n.º 1, alínea c)].

Ora, ao nível comunitário, o conceito (amplo) mobilizado pela Diretiva justifica-se, na medida em que noutros ordenamentos jurídicos a compra e venda corresponde a um contrato com eficácia meramente obrigacional, isto é, corresponde a um contrato em que o vendedor não aliena, mas apenas se obriga a tornar o comprador proprietário.

Destaca-se, a título ilustrativo, o ordenamento jurídico alemão, no qual o §433 do BGB (*Kaufvertrag*), em tradução livre, refere o seguinte: (1) Pelo contrato de compra e venda, o vendedor de uma coisa está obrigado a efectuar a entrega ao comprador e proporcionar-lhe a propriedade. (2) O comprador é obrigado a pagar ao vendedor o preço convencionado da compra e a receber a coisa comprada.

Ora, no ordenamento jurídico português a compra e venda é, inequivocamente, qualificada como um contrato real «*quod effectum*», razão pela qual não se divisa motivo ponderoso para não adoptar a definição clássica do contrato de compra e venda (*art.º 874.º, do CC*) e, como tal, defini-lo como o contrato pelo qual se transmite a propriedade de uma coisa, mediante o pagamento de um preço.

Por sua vez, no teor da alínea f), parece-nos supérflua a alusão a «*com excepção de um contrato de venda*», muito embora se perceba que a intenção é englobar no conceito de prestação de serviços os contratos em que, ainda que ocorra o fornecimento de bens, o objecto mediato do contrato não é a transferência de propriedade sobre os mesmos, constituindo tal fornecimento, tal como no caso da empreitada, apenas um meio para proporcionar ao consumidor o resultado final da atividade a que se dedica o fornecedor.

Anota-se, ademais, que a redação parece incorrer no vício da petição de princípio, na medida em que define contrato de serviços como um contrato de prestação de serviços.

Ora, o nosso Código Civil define «*Prestação de serviço*» (*artigo 1154.º*) como «*aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição*», constituindo modalidades do mesmo (*artigo 1155.º*),

«o mandato, o depósito e a empreitada», mostrando-se, por conseguinte, pertinente a utilização daquele conceito.

Sugerem-se, deste modo, as seguintes alterações:

«e) Contrato de compra e venda: um contrato pelo qual um comerciante transmite a propriedade de uma coisa ao consumidor, mediante o pagamento de um preço por este», e;

«f) Contrato de prestação de serviços: um contrato ao abrigo do qual o comerciante presta ao consumidor certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual mediante o pagamento de um preço por este».

Artigo 4.º

Rede de Arbitragem de Consumo

1 – A Rede de Arbitragem de Consumo tem por objetivo assegurar a coordenação, a utilização de sistemas comuns e a harmonização dos procedimentos seguidos nas actividades de **informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo**, pelos centros de arbitragem de conflitos de consumo que agrega.

2 – Compete ainda à Rede de Arbitragem de Consumo promover o funcionamento integrado dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e a recolha de toda a informação estatística relevante relativa ao seu funcionamento prestada pelos centros, sem prejuízo destes terem de prestar à Direção-Geral da Política de Justiça a informação estatística que esta entidade requeira no âmbito das competências que a lei lhe confere.

3 – A Direção-Geral do Consumidor monitoriza o funcionamento da Rede de Arbitragem de Consumo ao abrigo das atribuições que lhe estão cometidas.

Também aqui se reitera a sugestão deixada a propósito do artigo 3.º, alínea a), substituindo-se o trecho «informação, mediação, conciliação e arbitragem de litígios de consumo» por «procedimentos de resolução alternativa de conflitos».

Artigo 6.º

Obrigações das entidades de RAL

1 – Para os efeitos da presente lei, as entidades de RAL estabelecidas no território nacional cumprem as seguintes obrigações:

a) Mantêm um sítio eletrónico actualizado que proporcione às partes um acesso fácil a informações relativas ao procedimento de RAL, e que permita que os consumidores apresentem em linha as reclamações e os documentos para tal efeito necessários;

b) Facultam às partes, a seu pedido, as informações referidas na alínea anterior num suporte duradouro;

c) Autorizam os consumidores a apresentar reclamações pelos meios convencionais, sempre que tal se afigure necessário;

d) Permitem o intercâmbio de informações entre as partes por via electrónica ou, se aplicável) por via postal;

e) Aceitam litígios nacionais e transfronteiriços, designadamente os litígios abrangidos pelo Regulamento (EU) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha;

j) Adotam as medidas necessárias para assegurar que o tratamento dos dados pessoais cumpre a legislação nacional sobre a protecção de dados pessoais;

g) Aderem à plataforma electrónica de resolução de conflitos em linha criada pelo Regulamento (EU) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013;

h) Disponibilizam no seu sítio electrónico o plano anual de actividades depois de aprovado, o orçamento anual, o relatório anual de actividades e o resumo das decisões arbitrais proferidas.

2 – As entidades de RAL abrangidas pela presente lei são obrigatoriamente inscritas na lista de entidades de RAL prevista no artigo 17.º.

Utiliza-se a expressão «em linha», repetida amiúde no diploma, terminologia não utilizada no português padrão (artigo 14.º, n.º 2, do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011), correspondendo à tradução literal do termo «on line» utilizado em Inglês corrente e padrão.

A sua definição apenas se obtém por consulta do Regulamento (EU) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, em concreto no respectivo artigo 4.º, n.º 1, alínea e), onde consta: «"Contrato de venda ou de serviços em linha": um contrato de venda ou de serviços em que o comerciante, ou o seu intermediário, oferece, num sítio web ou através de outros meios eletrónicos, bens ou serviços que o consumidor encomenda no mesmo sítio web ou através de outros meios eletrónicos».

Deveria, pois, até por via do disposto no artigo 18.º, do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, **substituir-se a expressão «em linha» pela expressão «por via eletrónica», mais corrente no português padrão.**

Artigo 8.º

Independência e imparcialidade

1 – As entidades de RAL e as pessoas singulares responsáveis pelo procedimento de RAL devem atuar de forma independente e imparcial.

2 – Com a finalidade de garantir a independência e a imparcialidade das pessoas singulares referidas no número anterior, deve assegurar-se que estas:

a) Não recebem instruções das partes nem dos seus representantes;

b) Não podem ser destituídas das suas funções sem motivo justificado e devidamente fundamentado;

c) Não podem ser remuneradas em função do resultado do procedimento de RAL;

d) Enquanto durar o procedimento de RAL devem revelar à entidade de RAL, de imediato, quaisquer circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade ou susceptíveis de causar conflitos de interesses com qualquer uma das partes.

3 – Caso ocorra alguma das circunstâncias previstas na alínea d) do número anterior, a entidade de RAL deve substituir a pessoa singular responsável pelo procedimento de RAL.

4 – Caso a entidade de RAL não possa substituir a pessoa relativamente à qual se verifique alguma das circunstâncias previstas na alínea d) do n.º 2, esta deve abster-se de dirigir o procedimento em causa, devendo a referida entidade de RAL propor às partes que apresentem o litígio a outra entidade de RAL competente para o dirimir.

5 – Se o litígio referido no número anterior não puder ser apresentado a outra entidade de RAL, a entidade de RAL na qual corre o procedimento deve comunicar, de imediato, às partes, as circunstâncias referidas na alínea d) do n.º 2 e a pessoa singular por aquelas afetada só pode ser autorizada para continuar a dirigir o procedimento de RAL se as partes, após terem sido informadas da verificação daquelas circunstâncias e do seu direito de oposição, a tal não se opuserem.

6 – Sempre que as pessoas singulares responsáveis pelo procedimento de RAL sejam colaboradoras de facto ou de direito do fornecedor de bens ou prestador de serviços que detenha uma entidade de RAL e sejam por este remuneradas, para além da observância dos requisitos previstos nos números anteriores, deve ser assegurado o seguinte:

a) A sua designação deve ser efectuada por um órgão colegial composto por igual número de representantes das associações de consumidores e de representantes do fornecedor de bens ou prestador de serviços, ou dele fazer parte, sendo designadas através de um processo transparente;

b) A sua designação efectuar-se pelo mínimo de três anos;

c) Não podem trabalhar para o fornecedor de bens ou prestador de serviços, nem para qualquer organização profissional ou associação de fornecedores de bens ou prestadores de serviços da qual o fornecedor de bens ou prestador de serviços seja membro, durante os três anos seguintes ao termo das suas funções na entidade de RAL;

d) A entidade de RAL não deve ter qualquer vínculo hierárquico ou funcional com o fornecedor de bens ou prestador de serviços, devendo encontrar-se inequivocamente separada de qualquer estrutura operacional daquele, devendo ainda dispor de orçamento suficiente, independente do orçamento geral do fornecedor de bens ou prestador de serviços, para o desempenho das suas funções.

7 – Sempre que as pessoas singulares responsáveis pelo procedimento de RAL sejam colaboradoras de facto ou de direito de uma organização profissional ou de uma associação de fornecedor de bens ou prestador de serviços de que o fornecedor de bens ou prestador de serviços seja membro, sendo remuneradas por tais entidades, para além das condições gerais previstas nos números 1 a 6, estas devem dispor de um orçamento independente, específico e suficiente para o desempenho das suas funções.

8 – O disposto no número anterior não é aplicável se as pessoas singulares em causa fizerem parte de uma entidade colegial composta paritariamente por representantes das organizações profissionais ou das associações de fornecedores de bens ou prestadores de serviços pelas quais essas pessoas são empregadas ou remuneradas e de associações de consumidores.

9 – Sempre que a entidade de RAL em causa tenha natureza colegial, integrando várias pessoas singulares responsáveis pelo procedimento de RAL, a sua independência é assegurada pela representação paritária das associações de consumidores e dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

A alínea b) do n.º 2 prevê a proibição de as pessoas singulares responsáveis por procedimentos de RAL serem destituídas das suas funções sem motivo justificado e devidamente fundamentado, mas, todavia, não prevê qualquer limite mínimo de duração do respectivo mandato.

Nesta matéria, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Diretiva exige-se que as pessoas singulares responsáveis por procedimentos de RAL sejam nomeadas por um mandato com duração suficiente para assegurar a independência da sua acção.

Apesar de a Diretiva não impor aos Estados-Membros qualquer duração mínima do mandato, a omissão dessa fixação por parte do diploma de transposição esvazia de conteúdo a proibição de destituição sem justa causa, dado que, na falta de um limite mínimo de duração do mandato, tais pessoas podem sempre ser

nomeadas por curto espaço de tempo, sem garantia de ver renovada a sua designação.

Assim, cremos que a fixação de uma duração mínima do mandato se justificará, não só para os casos previstos na alínea b) do n.º 6, mas também na alínea b) do n.º 2.

De resto, idêntica solução foi adoptada no Decreto-Lei n.º 146/99 de 4 de Maio (*diploma revogado pela proposta em apreciação*), em cujo artigo 2.º, n.º 2, alínea b), se prevê que o mandato deve ter uma duração nunca inferior a três anos, não sendo possível pôr-lhe termo sem motivo justificado e devidamente fundamentado, sendo certo que a duração mínima aplica-se independentemente das pessoas responsáveis serem colaboradoras de facto ou de direito de comerciante que detenha a entidade de resolução extrajudicial de litígios.

Na alínea d) do n.º 2, deverá ressalvar-se que a obrigação de comunicação à entidade de RAL não é aplicável se esta última entidade for constituída por uma só pessoa [*artigo 6.º, n.º 1, alínea e), parte final, da Diretiva*], dado que, nesse caso, verificando-se as circunstâncias previstas na alínea d) do n.º 2, deve aplicar-se o disposto nos n.ºs 4 e 5, não podendo a pessoa singular em causa substituir-se a si própria na condução do procedimento de RAL.

Por último, também aqui se remete para a posição expressa a propósito do artigo 3.º, no sentido de que a expressão «*fornecedores de bens ou prestadores de serviços*» seja alterada para a designação de «*comerciantes*».

Artigo 10.º

Eficácia e acessibilidade dos procedimentos de RAL

1 – *As entidades de RAL devem assegurar que os procedimentos de RAL são eficazes, estão disponíveis e facilmente acessíveis, tanto em linha como por meios convencionais, para ambas as partes, independentemente do local onde se encontrem.*

2 – *As entidades de RAL devem também assegurar que as partes não têm de recorrer a um advogado e podem fazer-se acompanhar ou representar por terceiros em qualquer fase do procedimento.*

3 – *As entidades de RAL devem ainda assegurar que os procedimentos de RAL são gratuitos ou estão disponíveis para os consumidores contra o pagamento de uma taxa de valor reduzido.*

4 – *As entidades de RAL que tenham recebido uma reclamação devem notificar as partes do litígio assim que receberem todos os documentos contendo as informações relevantes com esta relacionadas.*

5 – *O resultado dos procedimentos de RAL é disponibilizado ao consumidor no prazo de 90 dias a contar da data em que a entidade de RAL receba o resultado do processo de reclamação.*

6 – *O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por iguais períodos pela entidade de RAL, caso o litígio revele especial complexidade, devendo as partes ser informadas da prorrogação do prazo e do tempo necessário previsto para a conclusão do procedimento de RAL.*

Repete-se, nesta parte, a observação efectuada a propósito do art.º 6.º.

Neste artigo impõe-se, ainda, clarificar quais os encargos dos procedimentos de RAL para o consumidor.

Com efeito, no artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 144/99, de 04 de maio (*diploma a revogar com a entrada em vigor do presente projecto*) refere-se, o seguinte: «*Os procedimentos referidos no presente diploma são isentos de quaisquer encargos para o consumidor.*».

Por sua vez, do considerando n.º 41 da Diretiva RAL consta que «*os procedimentos de RAL deverão ser preferencialmente gratuitos para os consumidores. Caso existam custos, o procedimento de RAL deverá ser acessível, apelativo e pouco dispendioso para os consumidores (...)*», acrescentando, ainda, o artigo 7.º alínea I), a propósito da transparência dos procedimentos de RAL, que os consumidores devem ser informados de forma clara e inteligível de «*(...)eventuais custos do procedimento para as partes, incluindo as eventuais regras de repartição das custas no final do procedimento*».

Deste modo, impõe-se esclarecer qual a opção legislativa tomada.

Assim, caso se enverede pela gratuidade para os consumidores dos procedimentos de RAL, deverão ser regulados os mecanismos de financiamentos das entidades de RAL, tal como o fazia o Decreto-Lei n.º 60/2011, de 06 de Maio.

Optando-se, ao invés, pela onerosidade dos procedimentos de RAL, ainda que pouco dispendiosos para os consumidores, haverá também que regular o seu modo de tributação, de modo a que os consumidores possam conhecer os custos previsíveis dos mesmos e, conscientemente, optar (ou não) por eles.

Artigo 12.º

Equidade

1 – As partes devem ser tratadas de forma equitativa durante todo o procedimento de RAL, devendo as regras do procedimento respeitar os seguintes princípios:

a) Às partes deve ser assegurado o direito de exprimir o seu ponto de vista num prazo razoável, de receber da entidade de RAL as alegações de facto ou de direito, as provas, os documentos invocados pela outra parte, bem como eventuais declarações e pareceres de especialistas, podendo formular observações acerca dos mesmos;

b) Às partes deve ser igualmente assegurado o direito de se fazerem representar ou acompanhar por advogado ou outro representante com poderes especiais, ou o direito de serem assistidas por terceiros em qualquer fase do procedimento;

c) As partes devem ser notificadas dos resultados do procedimento de RAL, através de suporte duradouro, devendo ainda receber uma declaração que indique as razões em que se baseiam os resultados do procedimento de RAL.

2 – Nos procedimentos de conciliação deve ser assegurado às partes o direito de:

a) Desistirem do procedimento em qualquer momento, caso não estejam satisfeitas com o desempenho ou com o funcionamento do procedimento, devendo ser informadas desse direito antes de se iniciar a sua tramitação;

b) Serem informadas, antes de aceitarem ou adotarem uma solução proposta, que:

i. Podem aceitar, recusar ou adotar a solução proposta

ii. A participação no procedimento de RAL não os impede de recorrer aos órgãos jurisdicionais competentes para resolver o litígio;

iii. A solução proposta pela entidade de RAL pode ser diferente de uma solução obtida por via judicial que aplique as disposições em vigor.

c) Serem informadas dos efeitos jurídicos da eventual aceitação ou adoção da solução proposta;

d) Antes de darem o seu consentimento à solução proposta ou a um acordo amigável, disporem de um prazo razoável para reflectir.

A previsão do n.º 2 restringe-se aos «*procedimentos de conciliação*».

Como referido no início deste parecer, a conciliação caracteriza-se pela intervenção de uma parte terceira, alheia ao conflito, que auxilia os litigantes a encontrarem uma plataforma de consenso, tendo em vista a superação do litígio, limitando-se, contudo, a facilitar o contacto e comunicação entre as partes, sem que avenge qualquer proposta de resolução do litígio.

Ora, as alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 12.º aplicam-se aos procedimentos nos quais é proposta uma solução para o litígio, o que se caracteriza, não como conciliação, mas como mediação. Ou seja, está em causa a intervenção de um terceiro neutro que, com a finalidade de alcançar um acordo entre as partes, lhes comunica uma proposta de resolução do litígio da sua autoria.

Se é certo que, em relação à mediação, se encontra em vigor a Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril (*Regimes Jurídicos da Mediação Civil e Comercial, dos Mediadores e da Mediação Pública*), certo é, também, que a presente proposta de lei aplica-se igualmente aos procedimentos de mediação como decorre expressamente dos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º alínea i) da Proposta da Lei em apreciação, sendo que a Directiva abrange todos os procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais e transfronteiriços que tenham por objecto o disposto no artigo 2.º da Directiva.

Deste modo, tendo em vista clarificar o objecto da previsão da norma em apreciação, respeitando o disposto nos artigos 14.º (*clareza do discurso*) e 17.º (*uniformidade de expressões e conceitos*), do Anexo II da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2011, parece-nos mais conveniente a terminologia utilizada no n.º 2 do artigo 9.º da Directiva, em que se alude aos «*procedimentos de RAL que visem a resolução do litígio propondo uma solução*».

Daí sugerir-se que o prómio do n.º 2 do artigo 12.º passe a ter a seguinte redacção:

«Nos procedimentos de RAL que visem a resolução do litígio propondo uma solução, deve ser assegurado às partes o direito de: (...).»

Artigo 13.º

Efeitos da celebração de acordo prévio

1 – *Os acordos efectuados entre consumidores e fornecedores de bens ou prestadores de serviços no sentido de recorrer a uma entidade de RAL, celebrados antes da ocorrência de um litígio e através de forma escrita, não podem privar os consumidores do direito que lhes assiste de submeter o litígio à apreciação e decisão de um tribunal judicial.*

2 – *As partes são previamente informadas da natureza da decisão arbitral, devendo aceitá-lo por escrito.*

Creemos que neste preceito ou mesmo através de preceito autónomo, conviria esclarecer, sem margem para dúvidas interpretativas, a questão da executoriedade das decisões contra o comerciante, seja por remissão para o artigo 9.º da Lei 29/2013, de 19/04, seja mediante a introdução de redação adaptada do mesmo.

Na verdade, deixa de estar expressamente prevista a possibilidade de execução da decisão de entidade de RAL, ao contrário do que sucedia no artigo 8.º, do Decreto-Lei 146/99, de 04 de Maio, o qual dispunha que: «*A decisão da entidade competente pode constituir título executivo, desde que se verifiquem os requisitos para esse efeito fixados na lei processual civil*».

Sendo certo que esta norma já era objecto de interpretações divergentes quanto à sua inserção no que atualmente corresponde à alínea d), do n.º 1, do artigo 703.º, do C.P.C. (*claramente contra podemos encontrar LEBRE DE FREITAS, “A Acção Executiva depois da Reforma da Reforma”, 5.ª Edição, Coimbra Editora, pág. 66, nota 63-B; a favor encontramos REMÉDIO MARQUES, “Curso de Processo Executivo Comum”, Almedina, 2000, pág. 79; eventualmente a favor também RUI PINTO, “Manual da Execução e do Despejo”, Coimbra Editora, 2013, pág. 223*), a Diretiva prevê expressamente essa possibilidade, quando, no seu art.º 7.º, sob a epígrafe «*Transparência*», refere que: «*1. Os Estados-Membros asseguram que as entidades de RAL divulguem nos seus sítios web, num suporte duradouro a pedido, e por qualquer outro meio que considerem adequado, informações claras e facilmente inteligíveis sobre: n) Os efeitos jurídicos do resultado dos procedimentos de RAL, incluindo as sanções por incumprimento no caso de decisões com efeito vinculativo para as partes, se aplicável; o) A executoriedade das decisões da RAL, se relevante*».

No mesmo sentido aponta o artigo 9.º, n.º 3, onde se prevê: «3. Caso, nos termos da legislação nacional, os procedimentos de RAL prevejam que o seu resultado é vinculativo para o comerciante assim que o consumidor tiver aceite a solução proposta, o artigo 9.º, n.º 2, deve ser entendido como sendo aplicável apenas ao consumidor».

Desconhece-se se esta questão foi, efectivamente, ponderada na redação do projeto de proposta de lei e, caso o tenha sido, se o desaparecimento de norma equivalente ao mencionado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 146/99 corresponde a uma decisão consciente de deixar de considerar a possibilidade de execução da decisão do RAL.

De todo o modo, dir-se-á que, no sentido do aprofundamento dos direitos dos consumidores, e caso se verifiquem as circunstâncias previstas no artigo 12.º n.º 2, com aceitação da solução por ambas as partes, não repugnaria que a tal decisão fosse conferida força executiva contra o comerciante, **podendo tal objectivo ser atingido por remissão expressa (e adaptada) para o artigo 9.º, da Lei 29/2013, de 19 de Abril de 2013, assim se dissipando quaisquer dúvidas.**

Artigo 14.º

Protecção do consumidor

1 – Nos procedimentos de arbitragem devem respeitar-se as regras seguintes:

a) Caso não haja conflito de leis, a solução imposta não pode privar o consumidor da protecção que lhe é facultada pelas disposições injuntivas da legislação do Estado-Membro em que o consumidor e o fornecedor de bens ou prestador de serviços tenham a sua **residência habitual**;

b) Caso haja conflito de leis, se a lei aplicável ao contrato de compra e venda ou de prestação de serviços for determinada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, a solução imposta não pode privar o consumidor da protecção que lhe é facultada pelas disposições injuntivas do Estado-Membro em que tenha a sua **residência habitual**;

c) Caso haja conflito de leis, se a lei aplicável ao contrato de compra e venda ou de prestação de serviços for determinada nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 5.º da Convenção de Roma, de 19 de junho de 1980, sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, a solução imposta pela entidade de RAL não pode privar o consumidor da protecção que lhe é facultada pelas disposições injuntivas da legislação do Estado-Membro em que tem a sua **residência habitual**.

2 – Para efeitos do disposto no presente artigo, a “residência habitual” determina-se nos termos do Regulamento (CE) nº 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008.

3 – À conciliação aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, quanto ao regime de suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição.

Chama-se a atenção para a circunstância de o Regulamento (CE) nº 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, no seu artigo 19.º, n.º 1, determinar a residência habitual, no que toca às pessoas singulares, nestes termos: «A residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua actividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal».

Por outro lado, tal como se referiu a propósito da apreciação do artigo 3.º desta proposta de lei, a Diretiva refere-se a procedimentos de RAL como sendo os praticados por uma entidade de RAL «que proponha ou imponha uma solução, ou que reúna as partes para facilitar uma solução amigável» (artigo 2.º) e define procedimento de RAL como «um procedimento, tal como referido no art.º 2.º, que cumpra os requisitos previstos na presente directiva e seja efectuado por uma entidade RAL».

Significa isto, pois, que a Diretiva adotou um conceito suficientemente aberto para que nele não se subsumam apenas os procedimentos tradicionais de RAL (conciliação, mediação e arbitragem).

Deste modo, em consonância com a alteração proposta à alínea i) do artigo 3.º da proposta de lei, no proémio do n.º 1 do artigo 14.º desta proposta de lei, ao invés da referência a “procedimentos de arbitragem”, deveria utilizar-se o conceito mais alargado utilizado no artigo 11.º, n.º 1 da Directiva, sugerindo-se a seguinte alteração:

«1- Nos procedimentos de RAL que visem a resolução do litígio impondo uma solução ao consumidor, devem respeitar-se as regras seguintes: (...).».

Da mesma forma, no n.º 3 do mesmo artigo 14.º da proposta de lei, ao invés da referência à «conciliação», deve utilizar-se um conceito mais amplo, sugerindo-se a seguinte redacção:

«3 – Aos procedimentos de RAL cujo resultado não é vinculativo aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril, quanto ao regime de suspensão dos prazos de caducidade e de prescrição.».

Artigo 17.º

Lista de entidades de RAL

1 – A Direção-Geral do Consumidor elabora uma lista de todas as entidades de RAL, devendo a mesma incluir os seguintes elementos:

- a) O nome, os contactos e o endereço dos sítios eletrónicos das entidades de RAL;*
- b) As taxas que cobram, quando existam;*
- c) As línguas em que as reclamações podem ser apresentadas e em que os procedimentos de RAL podem ser tramitados;*
- d) Os tipos de litígios abrangidos pelos procedimentos de RAL;*
- e) Os sectores e as categorias de litígios abrangidos por cada entidade de RAL;*
- f) A comparência obrigatória das partes ou dos seus representantes, consoante os casos, incluindo uma declaração da entidade de RAL que esclareça se os procedimentos de RAL são ou podem ser tramitados como procedimentos orais ou escritos;*
- g) O carácter vinculativo ou não vinculativo da decisão resultante dos procedimentos de RAL;*
- h) Os motivos pelos quais a entidade de RAL pode recusar o tratamento de um litígio nos termos do n.º 1 do artigo 11.º.*

2 – A Direção-Geral do Consumidor deve comunicar à Comissão Europeia a lista a que se refere o número anterior logo que esta se encontre elaborada.

3 – Sempre que as entidades de RAL comuniquem à Direção-Geral do Consumidor quaisquer alterações às informações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, a lista de entidades de RAL deve ser prontamente actualizada e devem ser comunicadas as informações pertinentes à Comissão Europeia.

4 – Se uma entidade inserida na lista de entidades de RAL deixar de cumprir os princípios e requisitos previstos nos Capítulos II e III, a Direção-Geral do Consumidor deve contactar prontamente essa entidade, indicando quais os princípios e requisitos que deixaram de ser cumpridos e solicitando-lhe que assegure imediatamente o seu cumprimento.

5 – Se, decorrido um prazo de três meses, a entidade de RAL continuar a não cumprir os princípios e requisitos referidos no número anterior, a Direção-Geral do Consumidor retira-a da lista de entidades de RAL, não podendo a mesma dirimir litígios de consumo nacionais e transfronteiriços

através de um procedimento de RAL, e dá conhecimento desta alteração à Direção-Geral da Política de Justiça.

6 – Nos termos do artigo anterior a Direção-Geral do Consumidor actualiza a lista e comunica as informações pertinentes sobre a entidade em causa à Comissão Europeia.

Renova-se, a propósito do artigo 17.º, n.º 1, alínea g), o que acima se comentou quanto à executoriedade das decisões, sendo que, caso viesse a ser adotada a solução proposta no artigo 13.º supra, também aqui se deveria fazer referência a tal consequência.

CAPÍTULO V

Informação e cooperação

Artigo 18.º

Deveres de informação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços

1 – Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços estabelecidos em território nacional devem informar os consumidores acerca das entidades de RAL disponíveis ou a que se encontram vinculados por adesão ou por imposição legal decorrente de arbitragem necessária, devendo ainda informar qual o sítio eletrónico das mesmas.

2 – As informações a que se refere o número anterior devem ser prestadas de forma clara, compreensível e facilmente acessível no sítio eletrónico dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços, caso exista, bem como nos contratos de compra e venda ou de prestação de serviços entre o fornecedor de bens ou prestador de serviços e o consumidor, quando estes assumam a forma escrita ou constituam contratos de adesão ou ainda noutro suporte duradouro.

Também aqui se remete para a posição expressa a propósito do artigo 3.º, no sentido de a expressão «fornecedores de bens ou prestadores de serviços» ser alterada para a designação de «comerciantes».

CAPÍTULO VI

Fiscalização, contraordenações e sanções

Artigo 22.º

Fiscalização

1 – Compete à Direção-Geral do Consumidor a fiscalização do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º, a instrução dos respectivos processos de contraordenação e a decisão desses processos, incluindo a aplicação das coimas e sanções acessórias se necessário.

2 – *Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica a fiscalização do disposto no artigo 18.º, a instrução dos respectivos processos de contraordenação e a decisão desses processos, incluindo a aplicação das coimas e sanções acessórias se necessário.*

3 – *A Direção-Geral do Consumidor informa anualmente a Direção-Geral da Política de Justiça sobre os processos instaurados e as decisões adotadas nos termos do n.º 1.*

4 – *O produto das coimas aplicadas reverte em:*

- a) *60 % para o Estado;*
- b) *40% para a entidade decisora consoante os casos.*

Nos termos do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas (*Decreto-Lei n.º 433/82, de 27, de Outubro*) a entidade que procede à instrução dos processos é a mesma que, a final, há-de proferir decisão nos mesmos, a qual apenas comporta duas consequências possíveis: coima e sanção acessória (*cf. artigos 57.º e 58.º*).

Mostra-se, assim, desnecessária a referência feita nos n.ºs 1 e 2 a «(...)instrução dos respectivos processos de contraordenação e a decisão desses processos, incluindo a aplicação das coimas e sanções acessórias se necessário», **antes se mostrando aconselhável a seguinte menção: «(...) instrução e decisão dos respectivos processos».**

Não se vislumbra, por outro lado, a razão pela qual a Direção-Geral da Política de Justiça tem interesse em saber os processos instaurados e decididos pela Direção-Geral do Consumidor por violação do artigo 17.º, n.ºs 4 e 5 e já não demonstra idêntico interesse em relação aos processos abertos e decididos pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, a propósito da violação do artigo 18.º do diploma, **devendo, assim, passar a constar no n.º 3 que essa obrigação impende sobre ambas a entidades.**

Artigo 23.º
Contraordenações

1 – *As infracções ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º e no artigo 18.º constituem contraordenações, sendo puníveis com:*

- a) *Coima entre € 500 e € 5.000, quando cometidas por uma pessoa singular;*
- b) *Coima entre €5.000 e €25.000, quando cometidas por uma pessoa colectiva.*

2 – A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos a metade.

Estamos em crer que, por uma questão lógica, este preceito deveria anteceder o artigo 22.º, de forma que o capítulo se iniciasse com a tipificação das condutas correspondentes à prática de uma contra-ordenação e, posteriormente, se indicassem as entidades que fiscalizam o cumprimento das mesmas.

Artigo 24.º

Norma transitória

1 – Os centros de arbitragem de conflitos de consumo autorizados e em funcionamento à data de entrada em vigor da presente lei dispõem do prazo de seis meses para se adaptarem ao regime nela previsto e solicitarem à Direção-Geral do Consumidor a sua inscrição na lista de entidades de RAL prevista no artigo 17.º.

2 – A não inscrição na lista de entidades de RAL no prazo indicado no número anterior impede os centros de arbitragem de conflitos de consumo de exercer a sua actividade na resolução de litígios de consumo.

3 – As entidades de RAL constituídas nos termos previstos pelo Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de maio, e registadas junto da Direção-Geral do Consumidor dispõem do prazo de seis meses para se adaptarem à presente lei.

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de maio, o Decreto-Lei n.º 60/2011, de 6 de maio, e a Portaria n.º 328/2000, de 9 de junho.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A conjugação da norma transitória, revogatória e da data de entrada em vigor (respetivamente artigos 24.º, 25.º e 26.º) pode dar origem a um vazio legal na medida em que, se por um lado, a lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, revogando-se, nessa data os diplomas que regulavam os procedimentos

de resolução extrajudicial de conflitos de consumo, por outro lado, fixa-se, e bem, um período de seis meses para a transição dos centros de arbitragem existentes da atual (*e revogada*) legislação para a ora proposta.

No entanto, durante este período de seis meses, tais centros continuarão em atividade e a proferir decisões, pelo que seria preferível estabelecer expressamente que a sua atividade e decisões passariam, de imediato, e independentemente da necessidade das adaptações e inscrição no prazo fixado, a ser reguladas pelos princípios constantes da Proposta de projeto ou, inversamente, **que *se manteria em aplicação, até ao termo do período de seis meses, a regulação do Decreto-Lei 146/99, o que se nos assemelha preferível.***

